**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião Ordinária nº** | 60 |
| **Decisão CEEQGM/SE nº** | 073/2020 |
| **Referência** | Ordem da Pauta nº 5 PROTOCOLO 1683292/2017 |
| **Interessado** | ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-ME |

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 29102/2017, lavrado em 23 de maio de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 29102/2017, e considerando o teor do parecer da relatora da Conselheira Engenheira Química Gisélia Cardoso, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 29102-2017, lavrado em 23 de maio de 2017, contra a pessoa jurídica ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 06.893.2990001-37, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece:"Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº236, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66:"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a"

da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que em análise do processo, fora constatado falhas na descrição dos fatos observados no auto, haja vista o campo descrição não fornecer informações, o que impossibilita a delimitação da controvérsia e a plenitude de defesa; considerando que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define:"Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima; Fundamentação: Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 29102-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo..", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto da Conselheira Engenheira Química GISÉLIA CARDOSO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 29102-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Danilo Costa Monteiro. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araújo e Gisélia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.
Aracaju/SE, 04 de setembro de 2020

**DANILO COSTA MONTEIRO**
**COORDENADOR**